



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 2386, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.  
PUBLICADO NO DOE Nº 1644, DE 29.12.10.**

**DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA ADI Nº 0009455-83.2012.8.22.0000 - EFEITOS  
EX TUNC E ERGA OMNES.**

Concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV) destinado a empresa de serviço de transporte aéreo de passageiros que especifica.

**CONSOLIDADA, ALTERADA PELA LEI Nº:  
2515, DE 11.07.2011 – DOE Nº 1770, DE 11.07.11**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reduzida a base de cálculo, nas operações internas, com querosene de aviação (QAV), destinado a empresa de serviço de transporte aéreo de passageiros, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia, nos percentuais indicados, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a:

I – 3% (três por cento) quando o serviço regular de transporte de passageiros, autorizado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, for prestado para, no mínimo, 4 (quatro) municípios rondonienses. (NR dada pela Lei Nº 2.515 de 11.07.11 - efeitos a partir de 11.07.11).

**Redação Anterior:** I – 6% (seis por cento) quando o serviço regular de transporte de passageiros for prestado para 4 (quatro) municípios rondonienses;

**II - REVOGADO PELA LEI Nº 2.515, DE 11.07.11** 3% (três por cento) quando o serviço regular de transporte de passageiros for prestado para, no mínimo, 5 (cinco) municípios rondonienses.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata o caput deste artigo:

**I** – alcançará apenas a sociedade empresária ou o empresário individual que possuir atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros;

**II** – deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria de Estado de Finanças, na forma a ser prevista em regulamento.

**III** – será concedido por meio de regime especial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**IV** – aplica-se apenas em relação ao abastecimento de aeronaves com capacidade para transporte de até 110 (cento e dez) passageiros. (AC pela Lei nº 2.515, de 11.07.11 – efeitos a partir de 11.07.11).

**V** – fica condicionado à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício. (AC pela Lei nº. 2.515, de 11.07.11 – efeitos a partir de 11.07.11).

**Art. 2º.** A empresa beneficiada na forma do artigo 1º deverá contribuir com o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da operação tributada, para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, cujo valor deverá ser totalmente utilizado no fomento às exportações do estado de Rondônia, na forma a ser estabelecida pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2010, 122º da República.

**JOÃO APARECIDO CAHULLA**

INCONSTITUCIONAL - ADINº 000945383.2012.5.220000